

Ilustríssimo Senhor. Pregoeiro/agente de contratação da (PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO –MA E SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO GESTÃO).

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2024.05/CLHO-00298

A CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.052.377/0001-73, com sede na Rua Bahamas, nº. 01, QuadraB, Vale do Sol II, Novo Repartimento – PA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorre contra a decisão do Agente de Contratação/comissão de contratação que julgou habilitada a licitante 4K DEDETIZAÇÕES LTDA, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o agente de contratação/comissão de contratação julgou habilitada a empresa 4K DEDETIZAÇÕES LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, distribuído-se, entre outras condições de participação, que os licitantes deverão apresentar conforme item 7.3.7 e 7.3.8, é utilizada a apresentação dos **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)**. A empresa recorrente, no entanto, não apresentou esses documentos conforme exigido, descumprindo as exigências claras e objetivas do edital.

7.3.7. Os índices que comprovam a boa situação financeira da empresa, serão calculados e apresentados pelo Licitante, devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

7.3.8. A comprovação da situação financeira da empresa, que trata o item anterior, será constatada mediante a análise dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$$

O artigo **69 da Lei 14.133/21** dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a exigência econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Essa descoberta deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. O referido artigo estabelece, em seu inciso I, a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais projeções contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Ao não apresentar os **Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), superiores a 1 (um)**, impede a correta avaliação de sua saúde financeira, elemento essencial para garantir a execução do contrato sem riscos adicionais para a Administração Pública. A empresa recorrente falhou em atender a uma exigência fundamental para a habilitação econômico-financeira, comprometendo a verificação de sua exigência econômica para cumprir as obrigações do contrato.

A não observância desse critério infringe diretamente o princípio da legalidade, que norteia os procedimentos licitatórios, além de comprometer a transparência e a igualdade entre os licitantes. A Administração Pública tem o dever de garantir que todos os participantes atendam às condições previstas no edital.

Com base nas razões expostas e nos dispositivos legais normativos, exige-se que o agente de contratação reconsidere a habilitação da empresa recorrente e a incapacidade pela falta de documentação essencial, conforme estipulado no edital e na Lei **14.133/21**. Tal medida é necessária para garantir a conformidade com as exigências editais e garantir que apenas os licitantes que comprovem a eficiência de sua interferência econômico-financeira e o cumprimento das obrigações legais sejam habilitados. A inabilitação da empresa recorrente é a única forma de garantir a integridade do processo licitatório, proteger o interesse público e evitar possíveis prejuízos à Administração Pública.

Outrossim, considerando a necessidade de manter a lisura e a transparência do certo, e tendo em vista que a habilitação contida pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, solicita-se que o presente recurso seja acolhido e a decisão revisada conforme o exposto. Em não sendo possível a reconsideração pelo agente de contratação, é necessário que o recurso seja direcionado.

III- DA LICENÇA AMBIENTAL E DA OPERAÇÕES DA EMPRESA

De acordo **edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024**, conforme o processo **administrativo nº PR2024.05/CLHO-00298**, impõe uma série de requisitos essenciais que visam garantir a qualificação e a legalidade das empresas participantes no certame, particularmente no que diz respeito à atuação no setor de controle de vetores e pragas urbanas. Um dos pontos cruciais abordados no edital é a exigência estabelecida no **item 7.5.1.5**, que requer a apresentação do Termo de Licença/Alvará da autoridade sanitária e ambiental competente, conforme preconizado no **Art. 5º** da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) **nº 52 de 22** de outubro de **2009**.

7.5.1.5. Apresentar Termo de Licença/Alvará da autoridade sanitária e ambiental competente, conforme art. 5º da RDC nº 52 de 22/10/2009.

A importância da exigência de licenciamento é fundamental para assegurar que a empresa prestadora de serviço seja devidamente autorizada a operar. **A RDC nº 52/2009** estabelece que somente podem atuar na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas as empresas que possuem as licenças apropriadas, o que, por sua vez, reforça a necessidade de um controle rigoroso sobre as práticas e procedimentos aplicados nas atividades realizadas.

O **Art. 5º da RDC** é claro ao afirmar que a empresa especializada deve estar devidamente licenciada por uma autoridade sanitária e ambiental competente, o que demonstra a relevância de se ter um órgão regulador que avalie e trate das condições de operação e segurança das empresas no setor. A necessidade de adequação às normas sanitárias garante não apenas a qualidade do serviço prestado, mas também a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Além disso, o Parágrafo 1º do mesmo artigo esclarece que, caso a empresa esteja situada em um município que não possua uma autoridade sanitária e ambiental competente, ela é obrigada a buscar sua licença junto à autoridade regional, estadual ou distrital correspondente. Essa diretriz visa assegurar que, independentemente da localização da empresa, as normas de segurança e saúde continuem a ser monitoradas de forma adequada.

Por fim, o **Art. 6º da RDC** reitera que a contratação para a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só pode ser realizada com empresas que comprovem sua especialização. Essa disposição é crucial para garantir que os serviços prestados atendam um padrão de qualidade que minimize os riscos à população e ao meio ambiente, evitando danos que podem ser causados por práticas inadequadas ou por empresas sem a devida qualificação.

Assim, a exigência de apresentação do Termo de Licença/Alvará no edital de licitação tem como objetivo assegurar que os participantes do processo são empresas que operam dentro da legalidade e que possuem a capacidade técnica e legal para oferecer serviços de controle de vetores e pragas urbanas de maneira eficiente e responsável.

Constata-se, por meio deste documento após análise, solicitamos uma verificação mais cautelosa em relação à documentação apresentada pela licitante **4K DEDETIZAÇÕES LTDA**. A referida empresa **apresentou um certificado de licença ambiental em nome de uma pessoa física**, o que, por si só, já **configura uma inconsistência grave**. Segundo a legislação vigente, especialmente a Resolução **RDC 622/2022**, é imprescindível que a empresa prestadora de serviços de controle de vetores e pragas urbanas seja uma **pessoa jurídica devidamente licenciada e regularizada** perante os órgãos competentes. Essa exigência não é apenas burocrática, mas uma salvaguarda necessária para garantir que os serviços prestados não coloquem em risco a saúde pública, a integridade do meio ambiente e o bem-estar da população.

O **Art. 3º** da **RDC 622/2022** claramente define que a empresa especializada deve ser uma "pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente". A apresentação de um certificado em nome de pessoa física pela **4K DEDETIZAÇÕES LTDA** não atende a essa definição, implicando um risco potencial à eficácia e à segurança dos serviços que ela propõe. É crucial lembrar que a operação de controle de pragas urbanas envolve procedimentos que, se realizados de maneira inadequada ou irresponsável, podem comprometer a qualidade de vida da população e causar danos irreparáveis ao ecossistema.

Além disso, a não apresentação de documentos que regularizem a operação da empresa gera um fosso de insegurança quanto aos requisitos de "**Boas Práticas Operacionais**". Segundo o **inciso I** da resolução, as empresas devem adotar procedimentos visando minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde do consumidor. Lidar com pragas urbanas requer a adoção de medidas rigorosas e frequentemente monitoradas, uma responsabilidade que não pode ser delegada a um prestador de serviços que opera com documentação irregular. A falta de um histórico ou evidências de práticas adequadas pode facilitar a ocorrência de incidentes prejudiciais tanto à fauna e flora quanto à saúde pública.

Ademais, entende-se a necessidade da licença ambiental, que enfatiza este documento deve ser concedido por um órgão ambiental competente, assegurando que a empresa possui autorização para exercer suas atividades sem oferecer prejuízo ao meio ambiente e aos cidadãos. A inexistência de uma licença ambiental regular ou termo equivalente da **4K DEDETIZAÇÕES LTDA** ressalta ainda mais a fragilidade da sua posição na licitação, uma vez que a atuação na área de controle de vetores e pragas urbanas deve ser meticulosamente regulamentada para evitar compromissos e riscos desnecessários.

Ainda, em relação ao inciso II que fala sobre o controle de vetores e pragas urbanas, é vital salientar que qualquer ação tomada deve ser integrada e programada. A falta de documentação que comprove que a empresa contratada é legalmente autorizada impede a execução de um planejamento rigoroso que envolva monitoramento e ações preventivas e corretivas. Essa é uma exigência não apenas procedural, mas uma premissa ética que protege a saúde da comunidade e a integridade dos espaços urbanos. Assim, como argumentado logo em seguida confirma o ato através da resolução RDC 2022 no art. 3º.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Por fim, diante do fatos apresentado confirma não apenas a ausência de de documento necessário, mas também fica claro o descumprimento do edital diante disso reitero a necessidade de uma análise aprofundada sobre a documentação da **4K DEDETIZAÇÕES LTDA**. A presença da irregularidade na apresentação de sua licença ambiental, em nome de pessoa física, não apenas configura um vício formal, mas também um atentado aos princípios fundamentais de saúde, segurança e respeito ao meio ambiente que a RDC 622/2022 propõe. Portanto, recomendo que essa empresa seja **inabilitada** da licitação em questão para garantir a contratação de um prestador de serviços que atenda a todos os requisitos legais e técnicos, proporcionando segurança e confiança à população.

Ademais, no mesmo sentido da resolução RDC **622/2022** vem a Lei CONAMA **6.938/1981**

Lei 6.938/1981 Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011) § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011) Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:
I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000).

Com base nas análises realizadas e nas informações compiladas, é imprescindível destacar as irregularidades cometidas pela empresa **4K Construções LTDA**, que, além da notória ausência dos índices e da Licença Ambiental de Operação, não apresentou a **Certidão Negativa do IBAMA**, documento fundamental que comprova a regularidade ambiental da empresa. A falta destes elementos essenciais não apenas configura descumprimento das exigências editalícias, mas também levanta preocupações quanto à capacidade da empresa em atuar de maneira legitimada e conforme as normativas ambientais vigentes, essenciais para a preservação e sustentabilidade do nosso meio ambiente.

Diante do exposto, fica evidenciado que a 4K Construções LTDA não atende aos requisitos legais e contratuais necessários para a participação no certame, o que enfraquece sua posição de forma significativa. Assim, diante das irregularidades apresentadas, **solicito a inabilitação** da referida empresa no processo licitatório, garantindo, assim, a lisura e a regularidade dos participantes, em consonância com as normas estabelecidas e o interesse público que deve sempre prevalecer.

Outrossim, a vinculação ao edital é um princípio fundamental em todo o processo licitatório, de acordo a disciplina do doutrinador Hely Lopes Meirelles. Nesse sentido, tanto os licitantes quanto a Administração devem obedecer integralmente ao que foi estabelecido no instrumento convocatório, incluindo a documentação, as propostas, o julgamento e o contrato.

Disciplina o doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Conforme Meirelles destaca, seria inadmissível que a Administração, após estabelecer as regras de participação no edital, se afastasse dessas diretrizes durante o procedimento licitatório. Ou seja, é essencial que a documentação e as propostas estejam em conformidade com o que foi solicitado no edital, garantindo assim a transparência e a igualdade entre os licitantes.

Os critérios impostos no edital devem sempre atender ao interesse público, buscando a eficiência e a celeridade no processo de aquisição dos serviços relacionados ao controle de pragas e vetores urbanos, que são o objetivo primordial da licitação.

Portanto, diante da clara violação do princípio da vinculação ao edital por parte da empresa recorrente, que não cumpriu com todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, torna-se imprescindível a inabilitação da mesma. Afinal, a legalidade e a moralidade administrativa devem ser sempre preservadas em processos licitatórios, garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes e a efetiva contratação da melhor proposta para a Administração Pública.

Neste sentido, é dever da Comissão Administrativa responsável pelo julgamento da licitação agir em conformidade com a legislação vigente, de forma a impedir qualquer tipo de favorecimento indevido ou descumprimento das regras estabelecidas. Portanto, diante do descumprimento das exigências editalícias pela empresa recorrente, resta clara a necessidade de sua inabilitação, visando garantir a lisura e transparência do processo licitatório.

Diante dos fatos, vem princípio

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no [RE 594.296](#), rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, [Tema 138](#).]

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, solicita-se a imediata inabilitação da empresa recorrente, conforme preconizado no art.5º da Lei Federal 14.133/21 e demais normas aplicáveis. Afinal, a Administração Pública deve pautar suas ações na busca pelo interesse público, garantindo a contratação de serviços de qualidade e atendendo aos anseios da sociedade.

IIIIII – DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados, é evidente que a empresa **4K DEDETIZAÇÕES LTDA** não cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital do certame ao não apresentar a documentação necessária para comprovar sua habilitação. Esta situação

pode acarretar em prejuízos para a administração, e todos que norteia, uma vez que a ausência de documentos fere os princípios da legalidade e da igualdade entre os concorrentes, comprometendo a lisura do processo de seleção. Portanto, é imprescindível que sejam adotadas as medidas cabíveis para garantir a transparência e a idoneidade do processo de contratação, a fim de assegurar os interesses públicos e a credibilidade da administração.

Com base em nossa confiança no poder de julgamento e discernimento deste Órgão, solicitamos respeitosamente uma análise minuciosa de todas as questões apresentadas. Esperamos que, ao fazê-lo, seja feita justiça, conforme é praxe nesta **PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO –MA E SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, levando em consideração tanto a letra da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante. É fundamental adotar uma abordagem que não apenas respeite a norma, mas também promova uma participação igualitária e justa entre os licitantes.

Com base nas razões apresentadas no recurso, solicitamos que o agente responsável pela contratação ou comissão de licitação reconsidere sua decisão com justa conduta inabilitando a empresa **4K DEDETIZAÇÕES LTDA**. Caso isso não ocorra conforme o esperado, solicitamos que o caso seja encaminhado, devidamente fundamentado, à autoridade superior, em conformidade com o **§ 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21**. Acreditamos que essa análise detalhada e respeitosa contribuirá para a garantia da lisura e transparência no processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

COELHO NETO-MA 08 DE AGOSTO DE 2024

ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS:75570386220
Assinado de forma digital por ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS:75570386220
Dados: 2024.08.07 18:59:35 -03'00'

CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICALTDA

CNPJ: 12.052.377/0001-73

Alessandra de Souza Santos

CPF nº 755.703.862-20

RG N°3222033 2 VIA, PCDI - PA

Sócia/Administradora

